



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@cmcm.pr.gov.br

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

Assessoria da Bancada do PSD

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de  
Campo Mourão - PR

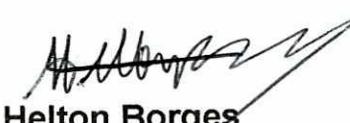
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a **súmula** da proposição que segue:

- Dispõe sobre legislação que normatiza a construção, conservação e manutenção de calçadas.

Campo Mourão, 28 de novembro de 2011.

Respeitosamente,

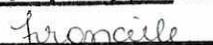
  
Helton Borges  
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 2941/2011

Campo Mourão, 28/11/11 Horas 08:34

  
PROTOCOLISTA

# A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

SÚMULA Nº 294 /2011

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.  
() existe o registro de súmula nº 268 e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) Não  
( ) Sim, Projeto de Lei, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ( ) não há qualquer óbice.  
( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /010 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

( ) **TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ( ) há óbice a proposição esta protocolada de forma equivocada deveria ter sido protocolada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.  
( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.  
( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2011. (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.  
( ) **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**  
( ) **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão, 28 de Novembro de 2011.

.....  
Luzia Aleixo Alves

Chefe da Divisão Legislativa  
Luzia Aleixo Alves



268/2011 – 13/10 – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2010 DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO: DETERMINA QUE OS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS TERÃO APENAS 01 (UMA) ENTRADA E CONSEQUENTEMENTE 01 (UMA) SAÍDA, MESMO QUE ESTABELECIDOS EM ESQUINA, SENDO OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS (CALÇADAS) NO RESTANTE DA ÁREA DE FRENTE DO IMÓVEL E NAQUELES DE ESQUINA, TAMBÉM NA LATERAL DO IMÓVEL, RESPEITANDO A ACESSIBILIDADE DE PEDESTRES, CADEIRANTES E DEFICIENTES VISUAIS.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

### DIRETORIA JURÍDICA

*as autoriprovidências.  
\_\_\_\_\_, 01/12/2011  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_:*

PARECER N°. 417/2011

Ref.: SÚMULA N°. 294/2011

ORIGEM: VEREADOR HELTON BORGES

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

### **I - RELATÓRIO**

O Vereador Helton Borges apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **294/2011**, que registra “**dispõe sobre legislação que normatiza a construção, conservação e manutenção de calçadas**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 28 de novembro de 2011. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a existência da Súmula nº. 268/2011.

Ressalta-se que não há no processo a Certidão do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
PROTOCOLO N.º 3714 12011  
CAMPO MOURÃO, 01/12/2011 HORA 9:11  
Glan  
PROTOCOLISTA

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica em 28 de novembro de 2011.

É o relatório.

## II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar matéria referente à legislação para normatizar a construção, a conservação e a manutenção das calçadas.

A Súmula nº. 268/2011 registrou matéria referente à emenda ao Projeto do Código de Posturas, quanto à entrada e saída de postos de combustíveis, o que não prejudica a tramitação da presente.

Trata-se de matéria afeta ao Código de Posturas e Obras. Ressalta-se que o Autor deverá observar as competências privativas do Poder Executivo, para que não adentre nas mesmas, (artigos 30, § 1º, e 181, da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Contudo, por se tratar de Súmula, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, com as ressalvas acima apontadas.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de novembro de 2011.

  
**Valter Francisco da Silva**  
Diretor Jurídico  
Oab/Pr 29.391



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL  
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**(X) APONTAMOS A EXISTÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 922/1995, 1652/2002 E  
DECRETO 4763/2010, DEVENDO SER ANALISADA PELA DIRETORIA JURÍDICA.**

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 10 de fevereiro de 2012.

  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 720/2002

DE 25/11/2002

**L E I N° 1652**  
De 21 de novembro de 2002

Dá nova redação à Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, que “Estabelece prazos para readequação de calçadas e vias públicas danificadas quando da realização de obras e serviços, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** A Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Súmula:** Estabelece prazos para reconstrução do trecho de calçadas e reparos nas vias públicas por empresas, e readequação de calçadas danificadas por proprietários, quando da realização de obras e serviços e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido pelo Município de Campo Mourão, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da abertura da vala, para que as empresas responsáveis realizem a reconstrução dos passeios públicos e reparos nas vias públicas por elas danificadas, e enquanto não reconstruídas, que seja limpa e lavada a parte danificada e abrangentes, bem como colocação de pedra britada para evitar poeira e sujeira, causando incômodo aos munícipes.

**Parágrafo único.** O mesmo prazo terão os proprietários responsáveis, para que sejam realizados os reparos e consertos nas calçadas e vias públicas por eles danificadas.

**Art. 2º** Estabelece multa no valor correspondente a 500 (quinhetas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada às empresas e aos proprietários que infringirem o contido no artigo 1º desta Lei, com majoração gradativa, usando como base, o fator dia.

**Parágrafo único.** A multa estabelecida no “caput” deste artigo será aplicada a cada trecho de calçada ou via pública danificada.

**Art. 3º** As empresas e proprietários que incorrerem na infração constante do artigo anterior ficam obrigados a no prazo máximo de trinta dias após a notificação, recolherem aos cofres do Município os valores correspondentes às multas lançadas, que não os exime da reparação dos danos e/ou readequação do bem público.

**§ 1º** As empresas concessionárias de serviços públicos do Município, serão penalizadas subsidiariamente com a perda da concessão, sem prejuízo da multa pecuniária.

**§ 2º** As empresas de economia mista ou órgãos do Município que incorrerem na infração capitulada pelo artigo 1º, fica imposta a incontinenti substituição dos Diretores e/ou Titulares da Pasta.

**§ 3º** Somente será permitido corte nos passeios públicos e vias públicas asfaltadas, com disco apropriado para tal atividade, bem como o apiloamento deverá ser feito a cada 0,40m desde o fundo da vala.

**§ 4º** A reposição deverá ser efetuada com qualidade, deixando as calçadas e vias públicas danificadas da forma como encontrada ou melhor.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 21 de novembro de 2002

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO N. 1354/2010

DE 23/02/2010

## DECRETO N. 4763

De 22 de fevereiro de 2010

Regulamenta e estabelece critérios para a construção, reconstrução ou reparação de passeio.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da competência prevista nos Artigos 9º, inciso I, alínea “e”, e 55, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal;

**Considerando** a necessidade de adequar e organizar os espaços destinados à circulação de pedestres no Município;

**Considerando** a necessidade de garantir passeios compatíveis com as características das vias e da ocupação da cidade;

**Considerando** a legislação nacional pertinente à garantia de condições de acessibilidade, através das Leis nº 7.853/1989 e 10.098/2000, e da normativa NBR-9050/1994;

**Considerando** o contido no processo administrativo protocolado sob nº 10732/2009;

### D E C R E T A :

**Art. 1º** Para construção, reconstrução ou reparação de passeio em logradouro público, em via dotada de pavimentação definitiva, bem como, para substituição parcial ou total de revestimento de passeio, é necessária prévia obtenção de licença expedida pela Secretaria do Planejamento do Município – SEPLA.

**Art. 2º** O imóvel que tenha frente para algum logradouro especificado neste Decreto, deverá ter a implantação, em sua testada, do padrão especial de pavimento do passeio, a partir da publicação deste Decreto, quando:

- a) apresentar projeto para obtenção de alvará para construção no respectivo lote;
- b) o passeio tiver de ser reconstruído ou reparado;
- c) no caso de lote sem qualquer edificação, estiver desprovido de calçamento no passeio;
- d) o Município, fundamentadamente exigir.

**Art. 3º** A construção e a manutenção do passeio, para garantir a qualidade exigida pelo Município de Campo Mourão, deverão atender às seguintes condições:

- a)** Inclinação longitudinal: deverá acompanhar o “greide” da via;
- b)** Inclinação transversal: 2% (dois por cento) no máximo, inclusive no acesso ao lote;
- c)** O passeio deverá ter continuidade, não sendo admitido, degraus, rampas, desníveis de qualquer natureza, ou faixa transversal que caracterize obstrução;
- d)** Em situações topográficas atípicas, poderá ser admitido, a critério da Secretaria de Planejamento - SEPLA, parte da seção transversal do passeio e acesso ao lote, com inclinação superior a 2%, desde que seja garantida uma faixa de circulação com largura mínima de 1,20m, livre de obstáculo, acompanhando o “greide” da via com inclinação transversal máxima de 2%;
- e)** A adequação do passeio relativa à acessibilidade das pessoas portadores de deficiência, será efetuada mediante implantação de rampa construída em conformidade com a ABNT – NBR 9050, em cada cruzamento, devendo ainda, ser implantada faixa de pedestre com tratamento especial para circulação (piso tátil), a critério da Secretaria de Planejamento - SEPLA.

**Art. 4º** A área de passeio será definida de acordo com os seguintes padrões e localizações dos logradouros:

- a)** Padrão “A”: logradouros compreendidos pelo quadrilátero formado entre as Ruas Roberto Brzezinski e São José, e Avenidas Goioerê e José Custódio e Oliveira, bem como, toda a extensão da Avenida Capitão Índio Bandeira.
- b)** Padrão “B”: Ruas São José, Interventor Manoel Ribas, Santa Catarina, Mato Grosso, São Paulo, Harrison José Borges, Brasil, Francisco Ferreira Albuquerque, Roberto Brzezinski e Araruna no trecho compreendido entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes; Ruas Santa Cruz, Rocha Pombo, Panambi, Devete de Paula Xavier e São Josafat no trecho compreendido entre as Avenidas Comendador Norberto Marcondes e José Custódio de Oliveira, com exceção da Avenida Capitão Índio Bandeira; Rua Edmundo Mercer no trecho compreendido entre as Avenidas Comendador Norberto Marcondes e Capitão Índio Bandeira; bem como, Avenida Comendador Norberto Marcondes no trecho entre as Ruas Francisco Ferreira Albuquerque e Rocha Pombo; Avenida Goioerê em toda sua extensão; Avenida Manoel Mendes de Camargo nos trechos compreendidos entre a Avenida Miguel Luiz Pereira e Rua Roberto Brzezinski, e também compreendido entre as Ruas São José e Avenida Capitão Índio Bandeira; Avenida Irmãos Pereira nos trechos compreendidos entre as Ruas São Josafat e Roberto Brzezinski, bem como o trecho entre as Ruas São José e Panambi; Avenida José Custódio de Oliveira no trecho compreendido entre as Ruas São Josafat e Panambi; Avenida Presidente John Kennedy no trecho compreendido entre a Avenida Miguel Luiz Pereira e Rua Curiango; bem como a Avenida Miguel Luiz Pereira em toda sua extensão.

**c)** Padrão "C": nos bairros e demais logradouros não especificados nos itens a e b deste artigo.

**Art. 5º** Nos logradouros estabelecidos no artigo 4º deverão obedecer aos seguintes padrões especiais de revestimento do passeio, assim definidos:

**a)** Padrão "A": deverá ser completamente pavimentado com revestimento intertravado (Paver) com bloco de concreto prensado a 35 MPa, nas seguintes medidas 22x100x60mm, produzido de acordo com as especificações da norma NBR-9781 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nas cores cinza claro e cinza grafite, garantindo faixa de sinalização direcional tátil para orientação de deficiente visual, na cor vermelha, como determina a NBR-9050, que deverá ser colocado conforme as determinações do anexo X e especificações fornecidas pela Secretaria do Planejamento - SEPLA.

**b)** Padrão "B": deverá ser completamente pavimentado podendo, além de seguir as especificações constantes no item "a" deste artigo, optar por revestimento cimentício em placa de ladrilho hidráulico, com dimensões de 30X30cm, alta resistência e espessura mínima de 20mm, conforme determinações das NBR-9457 e NBR-9458, nas cores cinza claro e cinza grafite, com acabamento quadriculado simples, garantindo faixa de sinalização direcional tátil para orientação de deficiente visual, na cor vermelha, como determina a NBR-9050, que deverá ser colocado conforme as determinações do anexo X e especificações fornecidas pela Secretaria de Planejamento - SEPLA.

**c)** Padrão "C": denominado passeio ecológico, deverá garantir faixa de, no mínimo, 1,20m de largura para circulação, devidamente pavimentado e sem interrupção (conforme contido no anexo X), podendo, além de seguir as especificações de revestimento constantes nos itens "a" e "b" deste artigo, optar por revestimento em concreto desempenado com camada de 7cm de espessura, junta de dilatação de 2cm a cada 1,20m de deslocamento longitudinal.

**Parágrafo único.** No lote edificado com construção de caráter comercial localizada com testada do terreno no padrão C, poderá seguir as especificações constantes no padrão "B".

**Art. 6º** Não será permitida a utilização de qualquer outro revestimento que não conste das especificações do artigo 5º.

**Art. 7º** Na construção, reconstrução ou reparação do passeio ecológico (padrão "C"), deverá ser respeitada a largura de faixa com grama e paisagismo indicada apenas no perímetro do revestimento conforme anexo X.

**Art. 8º** Na construção, reconstrução ou reparação do passeio padrão "A" e "B", deverá ser respeitada, no mínimo, 1,00m<sup>2</sup> de área para arborização urbana por unidade de vegetação arbórea.

**Parágrafo único.** No caso da existência de vegetação arbórea de porte adulto, e de sua raiz ultrapassar 1,00m<sup>2</sup> de área, deverá ser ampliado em 20cm além da extensão da raiz na área permeável.

**Art. 9º** Em todos os padrões estabelecidos neste decreto, será destinada faixa de 1,00m margeando o meio-fio para a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

**Parágrafo único.** O rebaixamento de guia para dar acesso a veículo no lote, postos de abastecimento de combustíveis e serviços ou similares, localiza-se na faixa de serviço.

**Art. 10.** É proibida a instalação de qualquer equipamento urbano sem a devida análise e autorização do Município.

**Art. 11.** A construção, reconstrução ou reparação de passeio no entorno de equipamento urbano, deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes.

**Art. 12.** No passeio já existente e em condições de circulação, fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a realização da adequação conforme os padrões estabelecidos para região central, e de 4 (quatro) anos para as demais localidades e bairros, ambos a contar da data de publicação deste Decreto.

**Art. 13.** O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto autoriza o Município de Campo Mourão proceder a autuação para, no prazo de 30 dias, serem atendidas as determinações deste Decreto.

**Art. 14.** Decorrido o prazo descrito nos Artigos 12 e 13, o Município de Campo Mourão providenciará a construção, reconstrução ou reparação do passeio particular, diretamente, por delegação ou por contratação de serviços, cobrando o valor despendido, conforme a modalidade, acrescido de 20% (vinte por cento) de tarifa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 15.** As exigências tratadas neste Decreto, poderão ser dispensadas mediante análise da Secretaria do Planejamento - SEPLA, quando localizados em zonas especiais de preservação ambiental ou de preservação do patrimônio cultural.

**Art. 16.** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria do Planejamento - SEPLA.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2010.

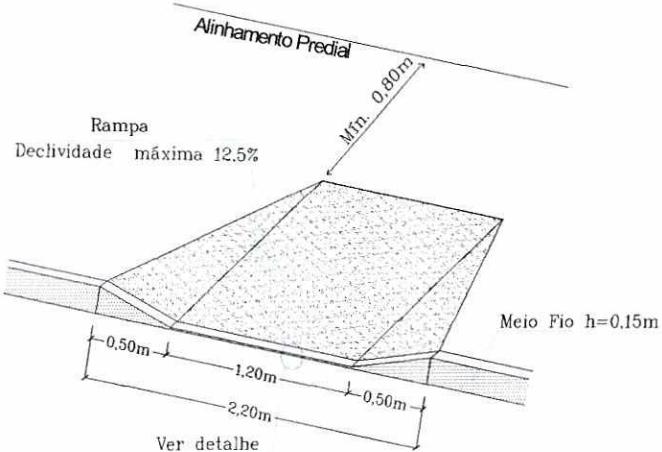
Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Carlos Severino  
**Procurador-Geral**

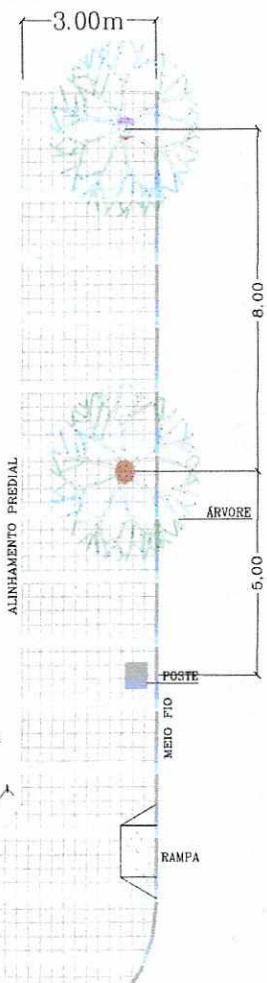
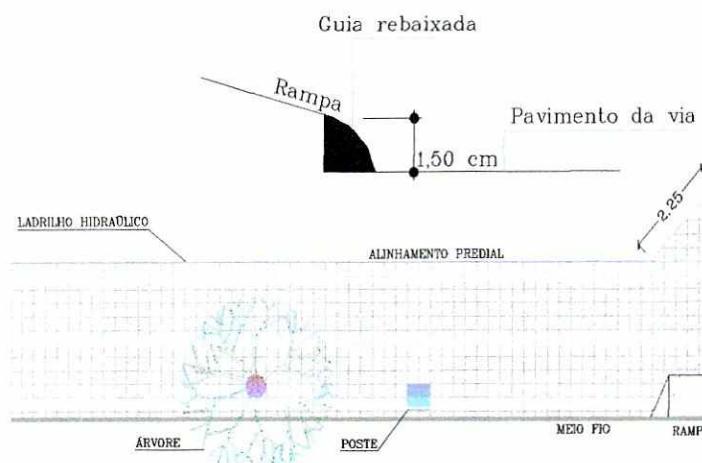
Fábio Gaspar Mello  
**Secretário do Planejamento**

## FIGURA 01 – PASSEIO ÁREA CENTRAL

### RAMPA DE ACESSO



### DETALHE



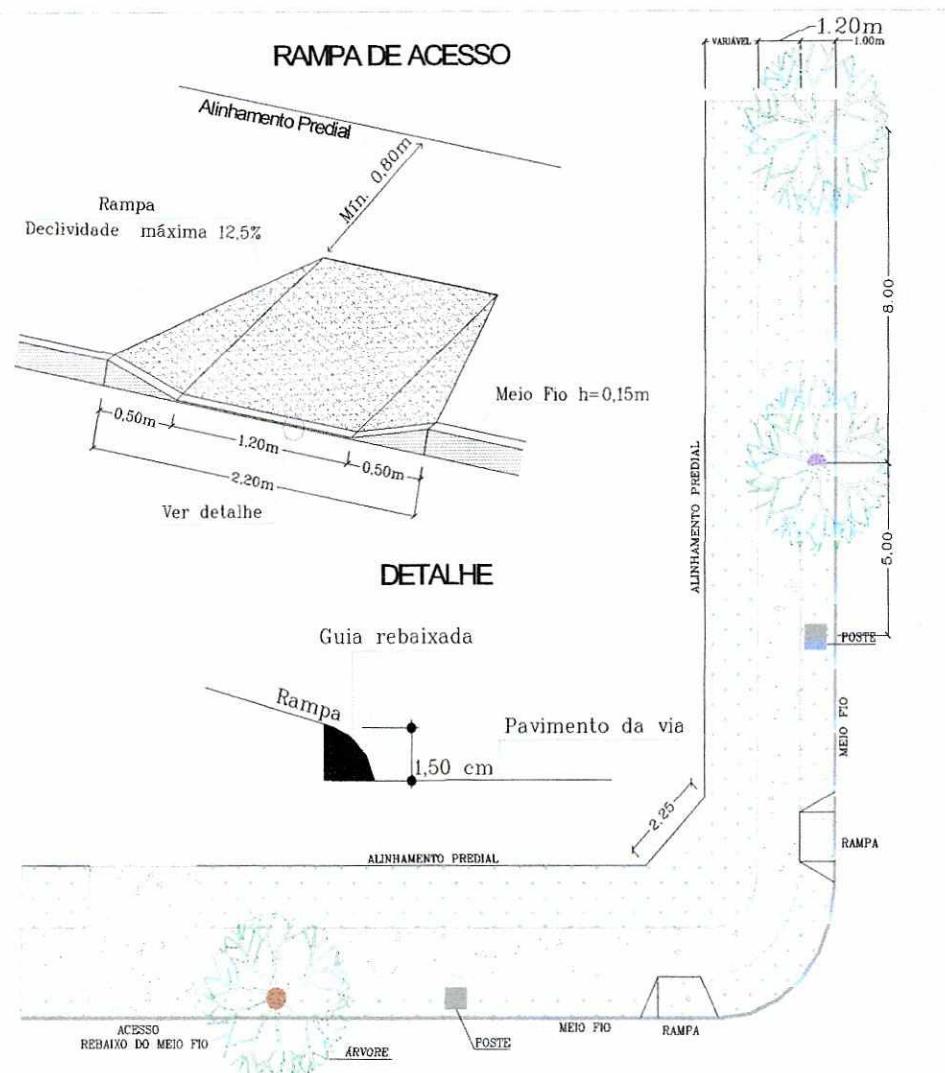
### OBSERVAÇÃO:

- 1) PROIBIDO DEGRAU NO SENTIDO LONGITUDINAL DA CALÇADA

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**CIDADE ESCOLA**  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

	REFERÊNCIA	PRANCHAS
USO MA	DATAS	ARQUIVOS
ESTRUTURA	DATA: 06/06/06	UNICA

## **FIGURA 02 – PASSEIO JARDIM**



## OBSERVAÇÃO

- 1) A LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA É DE 1,20M LIVRE DE OBSTÁCULOS COMO: ÁRVORES, POSTES, LIXEIRAS, PLACAS OU OUTROS.
  - 2) PROIBIDO DEGRAU NO SENTIDO LONGITUDINAL DA CALÇADA.